



PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/lf**

**TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT.** Diante da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural de que trata a Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no artigo 72 da CLT, com amparo nos artigos 8° da CLT e 4° da LICC.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**, em que é Recorrente **FRANCISCO DO NASCIMENTO LEAL** e são Recorridos **SUSANA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de págs. 803-809, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no que tange ao pagamento correspondente a 10 (dez) minutos, como horas extras, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com o artigo 72 da CLT.

Os embargos de declaração foram julgados às págs. 819-821, sem fazer referência ao tema em discussão.

O reclamante interpõe recurso de revista, às págs. 841-856, com amparo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de pág. 858. Contrarrazões apresentadas às págs. 862-866.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156

V O T O

**TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA  
CLT**

**I - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante no que tange ao pagamento correspondente a 10 (dez) minutos, como horas extras, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com o artigo 72 da CLT. Este é o teor da decisão:

**“3 - PAUSAS. NR-31**

No que se refere aos intervalos de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados previstos na NR-31 (Portaria MTE n° 86, de 03.03.2005) ao mesmos são obrigatórios apenas para a função de mecanógrafo que inclui os serviços permanentes de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, nos termos do artigo 72 da CLT. A diferença de método de trabalho entre os trabalhadores rurais e os mecanógrafos não autoriza a aplicação analógica do descanso obrigatório aos trabalhadores rurais, por tratar-se de norma específica daquela categoria. Portanto, nada a deferir, neste aspecto.” (pág. 806)

Nas razões de revista, às págs. 841-856, o reclamante pugna pela reforma do acórdão regional. Afirmar que seu trabalho rural, cortador manual de cana de açúcar, reveste-se das características previstas na NR-31.

Requer a aplicação analógica do artigo 72 da CLT para que lhe seja concedido, como horas extras, 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, em razão das pausas para descanso que não foram usufruídas.

Alega violação dos artigos 8° e 72 da CLT e 4° da Lei de Introdução ao Código Civil e divergência jurisprudencial.

Firmado por assinatura digital em 27/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

Observa-se que o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (pág. 845) viabiliza o processamento do recurso por conflito de teses, pois entende que, ausente previsão legal expressa acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR n° 31, é cabível a aplicação analógica dos intervalos do artigo 72 da CLT para o trabalhador rural.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**II - MÉRITO**

Discute-se, nos autos, a possibilidade da aplicação analógica do descanso de 10 minutos a cada período de 90 minutos trabalhados, previsto no artigo 72 da CLT para os empregados em serviços de mecanografia aos trabalhadores rurais, uma vez que a Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, apesar de prever o direito destes empregados ao descanso, não especifica o tempo de duração da pausa.

Assim dispõe o artigo 72 da CLT:

“Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.”

Observa-se que o artigo 7º, inciso XXII, da Lei Maior garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Nessa esteira, a Lei n° 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social”.

Pois bem, com a edição da Portaria n° 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”, entrou em vigor a Norma Regulamentadora n° 31 que estabelece medidas de segurança e higiene para esses profissionais.



**PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

Nestes dois itens estão previstas pausas para descanso do trabalhador:

“31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

(...)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.”

Na interpretação do Regional, embora a NR-31 preveja a existência de pausas para descanso, entende que os respectivos intervalos são obrigatórios apenas para a função de mecanógrafo, que inclui serviços de datilografia, digitação e escrituração ou cálculo, não sendo possível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT aos trabalhadores rurais.

Constata-se que é incontroverso, no caso, que se trata de trabalhador rural, cortador de cana de açúcar, submetido à jornada de trabalho estafante.

O artigo 4º da LICC dispõe que: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Também o artigo 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito: “as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

Desse modo, ainda que a NR-31 não estabeleça a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos moldes previstos nos itens 31.10.7 e 31.10.9, não desobriga o empregador do cumprimento da norma. Do contrário, a garantia do descanso trazida pela norma se revelaria inócua simplesmente por falta de disposição expressa acerca do tempo de duração do intervalo, ficando o empregado, a parte hipossuficiente da relação jurídica, sem a proteção necessária à sua saúde e segurança no trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

Nessas condições, a condenação dos reclamados ao pagamento correspondente a 10 (dez) minutos, como horas extras, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com o artigo 72 da CLT, encontra respaldo legal.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. 1. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. EMPREGADO CORTADOR DE CANA. Nos termos da atual redação da Orientação Jurisprudencial n° 235 da SDI-1 do TST, o empregado cortador de cana, que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada, tem direito ao pagamento das horas extras e do adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. VALOR ARBITRADO. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional (hábitos de higiene e cultura dos trabalhadores que atuam na atividade, somados à capacidade econômica da reclamada e ao curto período em que durou o trabalho) demonstra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor arbitrado à condenação por danos morais. Intactos os arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 e 945 do Código Civil. O aresto trazido a confronto é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pelo artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.” ( RR - 1765-35.2010.5.15.0156 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)



**PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

“RECURSO DE REVISTA - INTERVALO PREVISTO NA NR-31 DO MTE - CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, sob pena de tornar inócua tal disposição. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1128-84.2010.5.15.0156 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/04/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013)

“RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT Ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, mostra-se cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT ao trabalhador de corte de cana-de-açúcar. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ( RR - 88700-15.2009.5.15.0156 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/09/2013)

“RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Não obstante a Norma Regulamentadora 31 não especifique os lapsos temporais e duração das pausas a serem usufruídos pelo trabalhador rural, mostra-se cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT - que estabelece pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de trabalho consecutivo, nos serviços permanentes de mecanografia - diante do permissivo contido nos artigos 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 8º da CLT, os quais, especificamente, autorizam ao juiz decidir por analogia, em caso de omissão normativa. Recurso de revista conhecido e provido.” ( RR - 3044-56.2010.5.15.0156 , Relator Ministro: Guilherme



**PROCESSO Nº TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento:  
20/03/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)

“[...] 2. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais, a -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança-. Nessa esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que, -nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social-. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: -31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso;- -31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador-. Relativamente a tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR - 3089-60.2010.5.15.0156 Data de Julgamento: 28/08/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013).

**“RECURSO DE REVISTA [...] TRABALHADOR RURAL - PAUSA DURANTE A JORNADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72**



**PROCESSO Nº TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

PELA DECISÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO TEMPO. O art. 8º da CLT, assegura a aplicação da analogia, da jurisprudência, da equidade e de outros princípios e normas gerais de direito, visando a dirimir as questões postas à apreciação do julgador, quando ausente norma específica quanto à matéria em análise. Correta a decisão regional que aplicou, por analogia, o art. 72 da CLT, ante a ausência de regulamentação quanto ao tempo destinado ao descanso do trabalhador rural. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 6320-66.2010.5.18.0171, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/11/2012, 4ª Turma, DEJT: 16/11/2012)

“TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Diante da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural de que trata a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica dos intervalos previstos no artigo 72 da CLT, com amparo nos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1838-07.2010.5.15.0156, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 26/11/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2012)

“RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. A Norma Regulamentar 31 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de pausas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Porém, não consigna qual o tempo, a quantidade e com qual regularidade devem ser deferidas essas pausas. Não havendo previsão expressa, na NR-31, sobre o modo de concessão das pausas estabelecidas em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, cabível a aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º, também da CLT e, ainda, do art. 4º da



**PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

LICC. Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR - 1383-42.2010.5.15.0156 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

“RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. INTERVALO DA NR-31. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1 - A NR-31 da Portaria 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, pausas para descanso nas atividades realizadas em pé e que exijam sobrecarga muscular para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. 2 - O fato de não haver previsão na referida norma regulamentadora quanto ao número de pausas e sua duração não impede a condenação de pagamento correspondente em razão de sua inobservância. Isso porque é possível a aplicação analógica dos intervalos previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 4.º da LICC e do art. 8.º da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR - 960-82.2010.5.15.0156, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/09/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2012)

“RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Ausente previsão expressa, na norma que as disciplina, acerca do período destinado às pausas estabelecidas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabível a aplicação analógica dos interstícios previstos no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal e, ainda, do art. 4º da LICC. Recurso de revista não conhecido. (...)” ( RR - 39700-46.2009.5.15.0156 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do reclamante para condenar os reclamados ao pagamento de 10 (dez)



**PROCESSO N° TST-RR-2054-31.2011.5.15.0156**

minutos, como horas extras, a cada 90 (noventa) minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com o artigo 72 da CLT.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento de 10 minutos, como horas extras, a cada 90 minutos de trabalho, pela aplicação da Norma Regulamentadora n° 31 do Ministério do Trabalho e Emprego e analogia com o artigo 72 da CLT.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**